



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

689

COMITE DE REPRESENTANTES

VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES
PACTUADAS NO PROTOCOLO DE EXPANSÃO CO
MERCIAL SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E O
URUGUAI (*)

ALADI/CR/di 4
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
6 de março de 1981

Montevideu, em 20 de março de 1981.

No. 22

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e por seu intermédio, ao das demais Partes Contratantes, que foi publicado no Diário Oficial de 4 do corrente mês, o Decreto no. 85.783, que coloca em vigor a prorrogação das concessões do Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai, nos termos acordados nas notas trocadas, em 29 de dezembro de 1980, com a Delegação Permanente do Uruguai.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. (a) Luiz Cláudio Pereira Cardoso, Encarregado a.i. da Delegação Permanente do Brasil junto à ALADI.

A Sua Excelência o
Senhor Embaixador Julio César Schupp,
Secretário-Geral da ALADI
Nesta

(*) O mencionado Protocolo de Expansão Comercial foi publicado pela ALALC, no documento CEP/Distribuição 1981.

//

DECRETO No. 85.783, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1981Dispõe sobre a prorrogação dos gravames, requisitos de origem e condições incidentes nos produtos de procedência uruguaia incluídos no Protocolo de Expansão Comercial concluído entre o Brasil e o Uruguai

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 61 que, uma vez expirado o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em virtude da aplicação do Tratado e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica;

Que o artigo 20. daquele Tratado, modificado pelo artigo 10. do Protocolo de Caracas, firmado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1969 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 2 de outubro de 1970, estabeleceu que o período de transição para aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio terminaria em 31 de dezembro de 1980;

que o Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (PEC), assinado em Rivera, em 12 de junho de 1975, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 67, de 22 de agosto de 1975 e promulgado pelo Decreto no. 80.369, de 21 de setembro de 1977, publicado no Diário Oficial de 22 de setembro de 1977, estabeleceu, no seu artigo 11, que a duração do PEC é de três anos, prorrogável automaticamente por prazos idênticos até o fim do período de transição previsto no Tratado de Montevidéu e seus Protocolos Modificativos;

Que o Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu aprovou, na reunião celebrada a 11 e 12 de agosto de 1980, a Resolução 1, referente à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu;

Que, por troca de Notas Reversais em 12 de agosto de 1980, referente às bases de entendimento comum para a revisão dos compromissos derivados de programa de liberação do Tratado de Montevidéu, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México, do Paraguai e do Uruguai acordaram que 31 de dezembro de 1981 fosse estabelecido como prazo para a entrada em vigor de acordo final de renegociação;

Que a Resolução 400 (XX-E), do Vigésimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, realizado de 15 a 19 de dezembro de 1980, estabelece, no seu artigo segundo, que os acordos bilaterais autorizados pela Resolução 354 (XV) e suas respectivas concessões seguirão vigentes nos termos em que se encontram em 31 de dezembro de 1980, salvo decisão contrária dos países deles participantes, até a sua adequação à modalidade dos acordos de alcance parcial, nos termos do artigo 10 da Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC;

//

//

Que, por troca de Notas de 29 de dezembro de 1980, os Governos do Brasil e do Uruguai acordaram em que as concessões recíprocas outorgadas dentro do PEC mantenham sua vigência até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que consubstanciem os resultados das negociações que realizem ambos os países em cumprimento à Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC; e

Que a prorrogação da vigência das concessões recíprocas deve vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1981, nos termos dos dispositivos supramencionados,

DECRETA:

Artigo 1.º.- A partir de 1.º de janeiro de 1981 e até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que consubstanciem os resultados das negociações que realizem o Brasil e o Uruguai, as importações dos produtos especificados nos anexos do Decreto no. 81.875, de 4 de julho de 1978, publicado no Diário Oficial de 7 de julho de 1978 e modificado pelo Decreto no. 82.944, de 26 de dezembro de 1978, publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1978, originários e procedentes do Uruguai, ficam sujeitas aos gravames e requisitos de origem neles estipulados, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas nos referidos Decretos.

Artigo 2.º.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 3.º.- A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do disposto no presente Decreto, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Artigo 4.º.- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.